GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.430/2015-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Instituto Quero-Quero (02.653.807/0001-59); e Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (263.527.478-92).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 86/99. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, transcrevo a instrução da auditora responsável pela análise do processo (peça 26), que contou com a anuência do corpo diretivo da Secex/SP (peças 27 e 28):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero, anteriormente denominado Associação dos Moradores do Jardim Novo Osasco Quero-Quero, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 86/99 (peça 1, p. 102-109) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Quero-Quero, no valor de R$ 30.000,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 24/9/1999 a 23/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de introdução à informática no município de Osasco para 200 treinandos (peça 1, p. 102).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.370 e 1.575, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 12.000,00 e R$ 18.000,00, depositados em 27/10/1999 e em 30/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 115 e 117), totalizando R$ 30.000,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais o tratado neste processo, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 86/99, conforme a Nota Técnica 28/2014/GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 12/6/2014 e 25/8/2014 (respectivamente à peça 3, p. 3-5 e peça 3, p. 30-36), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos documentos contábeis, de forma a comprovar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio;

b) pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea ‘s’; e

d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

9. Ao final, o GETCE concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R$ 30.000,00 (peça 3, p. 33-34).

10. Em 29/10/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 2.030/2014 (peça 3, p. 75-78) e o Certificado de Auditoria 2.030/2014 (peça 3, p. 81), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.030/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 82).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 85).

12. Tendo em vista que, no âmbito administrativo, as notificações foram encaminhadas aos responsáveis solidários mais de dez anos desde o fato gerador, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, associado ao fato de que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste tribunal, propôs-se o arquivamento destes autos, nos termos do art. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (peça 4), proposição que contou com a anuência da Diretora da 2ª Diretoria (peça 5), do Secretário desta Secex (peça 6) e do MP/TCU (peça 7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

13. Submetido à sua apreciação, o Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas divergiu, determinando a citação do Instituto Quero-Quero e da Sra. Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano, por entender que, em prazo inferior a 10 anos, a entidade teria sido notificada a apresentar documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 49 e seguintes), mas de forma ineficiente, porquanto não apresentou os documentos fiscais imprescindíveis para a averiguação da correta aplicação dos recursos públicos (peça 8).

14. Em atendimento ao despacho exarado pelo Relator, foram enviados aos mencionados responsáveis os Ofícios 2.615/2015 (peça 21) e 2.616/2015 (peça 22), cujas ciências ocorreram em 15/9/2015 (peças 23 e 24). Compete destacar que o Ofício 1.802/2015 (peça 14), enviado ao endereço da entidade, foi devolvido com a informação 'mudou-se' (peça 17), motivo pelo qual o Ofício 2.615/2015 (peça 21) foi encaminhado ao endereço residencial do representante legal da entidade, Sr. Eduardo Marques de Souza (peças 12 e 20), sendo regularmente recebido (peça 23).

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame da documentação que compõe o presente processo, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

> '7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto 'execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)' vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:
>
> '10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).
>
> 11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.
>
> 12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.
>
> 13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)'

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 86/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse ajuste. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

17. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o valor do débito, motivo pelo qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

18. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

20. Do exame à documentação carreada ao processo, verifica-se que, pelo disposto na cláusula segunda, item II, letra 's', do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes elementos (peça 1, p. 105):

a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;

c) relatório técnico das metas atingidas;

d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas;

e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários;

f) conciliação bancária e extrato bancário do período;

g) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e

h) entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

21. Nota-se que, na data de 15/1/2000, o Instituto Quero-Quero teria encaminhado os seguintes documentos a título de prestação de contas final:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

a) relação de pagamentos (peça 1, p. 126-128);

b) execução da receita e da despesa (peça 1, p. 129);

c) execução físico-financeira (peça 1, p. 130);

d) conciliação bancária (peça 1, p. 131);

e) extratos bancários (peça 1, p. 132-133);

f) demonstrativo de rendimentos (peça 1, p. 134);

g) justificativas pela não aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 1, p. 135);

h) planilha da receita e da despesa (peça 1, p. 136);

i) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 1, p. 137); e

j) diários de classe (peça 1, p. 147-203 e peça 2, p. 3-170).

22. Do cotejo entre o exigido (parágrafo 20 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 21), apura-se que a entidade deixou de enviar os documentos contidos nas letras 'a', 'e', 'g' e 'h', quais sejam: 1) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período; 2) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários; 3) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e 4) entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

23. Em virtude da não apresentação dos respectivos documentos comprobatórios das despesas, considera-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a relação de pagamentos (peça 1, p. 126-128), os extratos bancários (peça 1, p. 132-133) e o objeto convenial.

24. Além do mais, os diários de classe e as listas de frequência enviados pela entidade (peça 1, p. 147-205 e peça 2, p. 3-170) apresentam as seguintes incongruências:

a) grande parte dos diários de classe se encontra em duplicidade, visto que foram apresentados em modelo próprio (peça 2, p. 48-52) e do MTE (peça 1, p. 147-154);

b) concomitância dos mesmos alunos nas aulas ministradas pelos instrutores Sandro Araújo Noberto (peça 1, p. 179-182) e Alexsandra Martinez (peça 1, p. 184-187), no período de 13/11 a 18/11/1999, no horário de 16:45 às 19:45 h; e

c) concomitância dos mesmos alunos nas aulas ministradas pelos instrutores Edna Cecilia Soares de Souza (peça 1, p. 155-157) e Sandro Araújo Noberto (peça 1, p. 161-163), no período de 3/11 a 12/11/1999, no horário de 20 às 23 h.

25. Dessa forma, à vista dos elementos acostados ao processo e ante a ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão, não é possível concluir que o objeto do convênio tenha sido executado, cabendo, portanto, a impugnação do total dos recursos repassados.

26. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

CONCLUSÃO

27. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

29. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

30. Por fim, registre-se que o convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar reveis o Instituto Quero-Quero (CNPJ 02.653.807/0001-59) e a Sra. Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (CPF 263.527.478-92), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto Quero-Quero (CNPJ 02.653.807/0001-59) e da Sra. Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (CPF 263.527.478-92), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data da ocorrência	Valor (R$)
27/10/1999	12.000,00
30/12/1999	18.000,00

Valor atualizado, com juros, até 19/11/2015 - R$ 213.122,36 (peça 25)

c) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

2. Em seu pronunciamento regimental, o MPTCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutora, nos seguintes termos:

> " Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da ausência da adequada comprovação do cumprimento do objeto do Convênio nº 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero.
>
> 2. Em sua instrução inicial, a unidade técnica destacou o fato de que na fase interna da presente TCE os responsáveis foram notificados 14 anos após os fatos (peça 3, p. 22, 23, 26 e 29).
>
> 3. Em vista desse fato, a unidade técnica considerou que, em razão do longo lapso de tempo temporal transcorrido desde o fato gerador do dano até a data da primeira notificação, houve prejuízo ao exercício ao direito da ampla defesa, propondo, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN/TCU nº 71/2012, no art. 212 do RI/TCU e na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 4057/2008-2ª Câmara e Acórdãos da 1ª Câmara nºs 7386/2014, 7387/2014, 7390/2014 e 7391/2014), o arquivamento dos autos.
>
> 4. A instrução ressaltou que nas datas de 10/05/2006 e 31/05/2006 foram solicitados ao Instituto Quero-Quero documentos relativos à execução do objeto do convênio, mas que tais solicitações não se confundem com a notificação de cobrança do débito, encaminhadas após análise da documentação.
>
> 5. Manifestei minha concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica em parecer de peça 7.
>
> 6. Vossa Excelência, por sua vez, ao analisar a questão, ponderou, por meio do despacho de peça 8, no sentido de que que o comando previsto no art. 6º da IN/TCU nº 71/2012 estabelece ser dispensada a instauração da TCE, e não sua proibição. Além disso, registra a existência de notificação encaminhada ao Instituto Quero-Quero (peça 1, p. 46 e 48), em prazo inferior a dez anos, com vistas à apresentação de documentação complementar de prestação de contas, o que teria sido objeto de resposta à peça 1, p. 49 e seguintes.
>
> 7. Em vista desses argumentos, Vossa Excelência concluiu pelo prosseguimento do presente processo e determinou a regular citação dos responsáveis.
>
> 8. A Secex/SP, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, realizou a regular citação dos responsáveis e procedeu a uma nova análise dos fatos. Caracterizada a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs, desta feita, pela irregularidade das presentes contas com a respectiva condenação dos responsáveis solidários no dano apurado.
>
> 9. Preliminarmente, ressalto que a situação descrita nos presentes autos é idêntica às encontradas nos autos dos processos que resultaram nos Acórdãos da 1ª Câmara nºs 7386/2014, 7387/2014, 7390/2014 e 7391/2014.
>
> 10. Nesses casos, houve uma solicitação inicial de documentos e, em fase posterior, após a análise dessa documentação, foi proferida uma decisão do órgão repassador dos recursos, apontando para existência de dano ante a ausência da adequada comprovação da aplicação dos recursos disponibilizados aos convenentes.
>
> 11. Portanto, *data venia* do entendimento de Vossa Excelência, indicado no despacho de peça 8, verifico que a notificação ficta constante da peça 1, p. 50, envolveu a solicitação de documentos e não uma notificação indicando a rejeição da prestação de contas com a respectiva determinação pela devolução de recursos, o que ocorreu apenas em julho de 2014, ou seja, mais de dez anos dos fatos (peça 3, p. 22, 23, 26 e 29).
>
> 12. Assim, no meu sentir, está plenamente caracterizada a ocorrência de um grave prejuízo ao exercício da plena defesa, de modo que, em homenagem aos precedentes citados pela unidade técnica em sua instrução inicial, reitero a minha proposta de peça 7, no sentido do arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56314071.